



**ACÓRDÃO Nº:** 218/2023  
**PROCESSO Nº:** 2019/6640/500185  
**TIPO:** RECURSO VOLUNTÁRIO  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2019/000399  
**RECORRENTE:** CSAP – COMPANHIA SUL AMERICANA DE  
PECUARIA S-A  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.468.039-0  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS. REMESSAS DE MERCADORIAS SEM INCIDÊNCIA DO ICMS PARA FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO. SIMULAÇÃO DE SAÍDAS PARA O EXTERIOR. COMPROVADA A DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária quando comprovada a não ocorrência do ilícito descrito na peça inicial.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2019/000399, referente às REMESSAS DE MERCADORIAS COM A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS PARA FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO, SIMULANDO AS SAÍDAS PARA O EXTERIOR, sem as comprovações das efetivas exportações.

O contribuinte apresentou Notas Fiscais Eletrônicas de Devoluções de mercadorias sem as comprovações dos efetivos retornos e os devidos cancelamentos dos acordos comerciais, estando assim em desacordo com a legislação tributária estadual, conforme apurações nos Levantamentos Especiais - Demonstrativos de Devoluções de Notas Fiscais de Remessas com Fins Específicos de Exportação e seus anexos. Foram exigidos os seguintes valores originários: Item 4.11: R\$ 91.842,24 - período de 01/01/2017 a 31/12/2017; Item 5.11: R\$ 51.565,32 - período de 01/01/2018 a 31/12/2018.





O autuante carrou aos autos: a) Demonstrativo de Apuração de Resultados das Operações de Remessa com Fim Específico de Exportação - exercício 2017 (fls. 04); b) Levantamento Especial - período 2018 (fls. 05); NF-e (fls. 06/40); c) Levantamento Especial - período 2018 (fls. 41); d) NF-e (fls. 42/44); e) Levantamento Especial - período 2018 (fls. 45/47); f) NF-e (fls. 48/110); g) Nota Explicativa (fls. 111/112).

O contribuinte é intimado por Edital em 02/04/2019 (fls. 120). Interpõe impugnação em 08/05/2019 (fls. 122/132). Aduz que:

a) O cerne da presente questão reside na demonstração por parte da impugnante que o gado vivo descrito nas notas fiscais n. 824, 825, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 842, 843, 844, 845 e 846, emitidas com destino para exportação, foram efetivamente devolvidas através das notas fiscais de devolução n. 13047, 13054, 13055, 13058, 13087, 13418, 13419 e 14223, estas últimas emitidas pelo contribuinte Minerva S/A, estabelecida no Pará, pertinente ao exercício 2017;

b) Enveredando para a exigência fiscal alusiva ao exercício de 2018, o Levantamento da lavra da impugnante (fls. 128) esclarece a realidade das operações;

c) Este contexto argumentativo de defesa, expressado também no Levantamento reproduzido e constante dos anexos, deixam claro a realidade das operações de devolução de mercadorias que adentraram ao estabelecimento da impugnante e as operações que efetivamente foram exportadas;

d) Noutro giro verbal, as exportações encontram-se devidamente demonstradas através da documentação que consta em anexo, contendo "Bill of Leading", Extrato de Declaração de Despacho (DDE) e o Memorando de Exportação;

e) Ainda, argumenta-se no tocante à comprovação do efetivo retorno das mercadorias anteriormente objeto de saída, a impugnante apresenta as respectivas notas fiscais de devolução emitidas pela MINERVA S/A, com sede em Abaetetuba/PA, devidamente carimbadas pelos Postos Fiscais, assim como o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTE) respectivo, reproduzindo um a um desses casos (fls. 130/131). Requer a improcedência do auto de infração.

O Julgador de primeira instância elabora o Despacho de fls. 162, para que o autuante se manifeste sobre a defesa e os documentos por ela apresentados.





O autuante intima a autuada a apresentação de documentos (fls. 166).

Não atendida a primeira intimação, o autuante efetiva a segunda intimação (fls. 167).

O autor do procedimento fiscal exara o Parecer de fls. 168/169. Assevera que a legislação tributária estadual exige documentos específicos para a comprovação efetiva de devolução de mercadorias destinadas à exportação. Além da comprovação efetiva do trânsito da mercadoria, deve-se apresentar fatura comercial cancelada e extrato do contrato cambial do cancelamento das operações, de acordo com o art. 491, § 4º, do RICMS/TO.

Requer a procedência do lançamento tributário.

O sujeito passivo é intimado em 05/11/2020 (fls. 173).

Em 17/12/2020 o Chefe da Agência de Araguaína lavra o Termo de Inocorrência de Manifestação (fls. 176).

*O Julgador de primeira instância relata que os históricos identificados nos campos 4.1 e 5.1 do auto de infração são claros, precisos e resumidos. O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, as intimações são válidas, a impugnação inicial é tempestiva e apresentada por mandatário legalmente constituído. O autuante identificado no campo 7 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário.*

*Os lançamentos tributários em testilha versam sobre exigência de ICMS, em face de devolução de mercadorias sem comprovação do efetivo retorno e sem o cancelamento do acordo comercial, de mercadorias remetidas com os fins específicos de exportação (não incidência do ICMS). Ou seja, segundo as exigências tributárias, houve simulação de saídas de mercadorias para o exterior, sem a comprovação da efetiva exportação.*

*Destarte, mister se faz perquirir se a legislação tributária afeta à matéria corresponde aos fatos geradores para a caracterização da ocorrência ou não da subsunção tributária.*

*Com o fito de se estabelecer controle das operações de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação, o Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ editou o Convênio ICMS 84, de 25 de setembro de 2009.*





*O § 4º da Cláusula sexta do Convênio supra estipula os procedimentos necessários para o desfazimento de negócio relativo à exportação de mercadorias, sem a obrigatoriedade de recolhimento de imposto pelo estabelecimento destinatário:*

Cláusula sexta O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, segundo a respectiva legislação estadual, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação:

I - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;

II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria, ou qualquer outra causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno;

IV - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização, observada a legislação estadual de cada unidade federada.

§ 1º Em relação a produtos primários e semi-elaborados, o prazo de que trata o inciso I, será de 90 (noventa) dias, exceto quanto aos produtos classificados no código 2401 da NCM/SH em que o prazo poderá ser de 180 (cento e oitenta) dias, a critério do fisco da unidade federada do remetente.

§ 2º Os prazos estabelecidos no inciso I do caput e no § 1º poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, a critério do fisco da unidade federada do remetente.

§ 3º O recolhimento do imposto não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados nesta cláusula, ao estabelecimento remetente.

§ 4º A devolução da mercadoria de que trata o § 3º deve ser comprovada pelo extrato do contrato de câmbio cancelado, pela fatura comercial cancelada e pela comprovação do efetivo trânsito de retorno da mercadoria.

§ 5º A devolução simbólica da mercadoria, remetida com fim específico de exportação, somente será admitida nos termos que dispuser a legislação estadual do estabelecimento remetente.

§ 6º As alterações dos registros de exportação, após a data da averbação do embarque, somente serão admitidas após anuência formal de um dos gestores do SISCOMEX, mediante formalização em processo administrativo específico, independentemente de alterações eletrônicas automáticas.





*O Estado do Tocantins convalidou tais comandos normativos através do artigo 491 do RiCMS, com redação dada pelo Decreto n. 3.919, de 29.12.09:*

*A necessidade de os Estados poderem estabelecer os controles necessários à comprovação das operações de remessas com o fim específico de exportação é corroborada pelo Poder Judiciário.*

*Vê-se, pois, que a exigência de comprovação pelo extrato do contrato de câmbio cancelado, pela fatura comercial cancelada e pela comprovação do efetivo trânsito de retorno da mercadoria não é exigência ilegal e/ou inconstitucional. Fato é que, mesmo tendo sido intimado, por 02 (duas) vezes para apresentação dos documentos supra (fls. 166/167), a autuada não apresentou tais documentos. Destarte, as simples emissões de notas fiscais de devoluções de mercadorias recebidas com fins específicos de exportação, alegadas pela defesa, não tem o condão de ilidir o feito fiscal. Tampouco a comprovação do o efetivo trânsito da mercadoria da NF-e de n. 002.023.154'(fls. 130), é insuficiente para afastar a exigência tributária, vez que a legislação é enfática ao preconizar as exigências cumulativas do referido trânsito, do extrato de câmbio cancelado, e da fatura comercial cancelada.*

*Os Levantamentos Especiais - Demonstrativos de Devoluções de Notas Fiscais de Remessa com Fim Específico de Exportação e os documentos fiscais carreados pelo autuante lastreiam as exigências fiscais. Os dispositivos legais infringidos, capitulados nos itens 4.13 e 4.14 do auto de infração, guardam perfeita harmonia com as exigências tributárias descritas nos itens 4.1 e 5.1 do lançamento tributário.*

*A penalidade sugerida pela autoridade fiscal encontra-se consubstanciada no artigo 49, inciso XIII, da Lei n. 1.287/01 e alterações subsequentes:*

Diante de todo o exposto, conheceu do recurso, negou lhe provimento, julgou PROCEDENTE o Auto de Infração n. 2019/000399 e:

Item 4.11: CONDENO o sujeito passivo ao recolhimento do valor originário de ICMS de R\$ 91.482,24 (noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), acrescidos dos consectários legais e penalidade descrita no item 4.15 do auto de infração:

Item 5.11: CONDENO o sujeito passivo ao recolhimento do valor originário de ICMS de R\$ 51.565,32 (cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e





cinco reais e trinta e dois centavos), acrescidos dos consectários legais e penalidade descrita no item 5.15 do auto de infração.

Em 08/04/2021 o sujeito passivo foi notificado da sentença através de "AR" e apresentou recurso ao COCRE em 07/05/2021 com as seguintes alegações:

As operações de devolução de mercadoria encontram-se comprovadas através das respectivas notas fiscais, conhecimentos de frete e guias de transporte animal (GTA), não sendo necessária a demonstração de cancelamento da exportação, posto que, conforme já exposto alhures, o exportador é MINERVA S/A; que a nota fiscal de devolução do MINERVA de nº 18.489, é atinente as notas fiscais de saída da CSAP nº 1260 e 1261 (ambas na totalidade) e nº 1262 parcialmente de 17 cabeças. Já a nota fiscal de devolução Minerva nº 18.490, refere-se as notas fiscais de saída da CSAP de nº 1263 (total), 1262 (32 cabeças) e 1265 (7 cabeças), e o saldo parcial destas notas de saída da CSAP com o saldo restante da nota fiscal nº 1262 foram exportadas pela MINERVA S/A através da nota fiscal de exportação nº 82.755; a nota fiscal de devolução do MINERVA nº 22750 relaciona-se com a nota fiscal de saída da CSAP nº 1414, sendo que o saldo disponível para exportação do MINERVA através da nota fiscal de exportação nº 82.755 é zero; que pertinente a nota fiscal de devolução emitida pelo MINERVA, com o número 23.151, esta alude a nota fiscal de saída da CSAP nº 1437 equivalente a 68 cabeças; A nota fiscal de devolução MINERVA de nº 23.153 é concernente a nota fiscal de saída da CSAP nº 1438 na quantidade de 68 unidades de gado; Novamente, devolução da MINERVA através da nota fiscal nº 23.154, alusiva a 69 cabeças de gado derivadas da nota fiscal de saída da CSAP de nº 1439, finalizando o cálculo matemático do saldo de 61 cabeças de gado com a nota fiscal de exportação do MINERVA de nº 84.243; que as exportações encontram-se devidamente demonstradas através da documentação que consta em anexo, contendo "Bill of Lading", Extrato de Declaração de Despacho (DDE) e o Memorando de Exportação; Ainda, argumenta-se no tocante a comprovação do efetivo retomo das mercadorias anteriormente objeto de saída, a impugnante apresenta às respectivas notas fiscais de devolução emitidas pelo MINERVA S/A, com sede em Abaetetuba/PA, assim como, o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTE) respectivo. Ao final requer a improcedência do lançamento.

A representação fazendária manifesta-se refutando todas as alegações feitas pela recorrente e ao final requer a confirmação da sentença prolatada em primeira instância.

É o relatório.





## VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2019/000399, referente às "REMESSAS DE MERCADORIAS COM A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS PARA FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO, SIMULANDO AS SAÍDAS PARA O EXTERIOR", sem as comprovações das efetivas exportações.

O julgador de primeira instância, ao compulsar os autos entendeu que "Os *Levantamentos Especiais - Demonstrativos de Devoluções de Notas Fiscais de Remessa com Fim Específico de Exportação e os documentos fiscais carreados pelo autuante lastreiam as exigências fiscais. Os dispositivos legais infringidos, capitulados nos itens 4.13 e 4.14 do auto de infração, guardam perfeita harmonia com as exigências tributárias descritas nos itens 4.1 e 5.1 do lançamento tributário; que a penalidade sugerida pela autoridade fiscal encontra-se consubstanciada no artigo 49, inciso XIII, da Lei n. 1.287/01 e alterações subsequentes e sentenciou pela PROCEDENCIA do Auto de Infração n. 2019/000399.*

A autuada, inconformada com a sentença de primeira instância, apresenta recurso com as seguintes alegações, o qual destaco: que as operações de devolução de mercadoria encontram-se comprovadas através das respectivas notas fiscais, conhecimentos de frete e guias de transporte animal (GTA); a nota fiscal de devolução do MINERVA de nº 18.489, é atinente as notas fiscais de saída da CSAP nº 1260 e 1261 (ambas na totalidade) e nº 1262 parcialmente de 17 cabeças. Já a nota fiscal de devolução Minerva nº 18.490, refere-se as notas fiscais de saída da CSAP de nº 1263 (total), 1262 (32 cabeças) e 1265 (7 cabeças), e o saldo parcial destas notas de saída da CSAP com o saldo restante da nota fiscal nº 1262 foram exportadas pela MINERVA S/A através da nota fiscal de exportação nº 82.755; a nota fiscal de devolução do MINERVA nº 22750 relaciona-se com a nota fiscal de saída da CSAP nº 1414, sendo que o saldo disponível para exportação do MINERVA através da nota fiscal de exportação nº 82.755 é zero; que pertinente a nota fiscal de devolução emitida pelo MINERVA, com o número 23.151, esta alude a nota fiscal de saída da CSAP nº 1437 equivalente a 68 cabeças; A nota fiscal de devolução MINERVA de nº 23.153 é concernente a nota fiscal de saída da CSAP nº





*1438 na quantidade de 68 unidades de gado; Novamente, devolução da MINERVA através da nota fiscal nº 23.154, alusiva a 69 cabeças de gado derivadas da nota fiscal de saída da CSAP de nº 1439, finalizando o cálculo matemático do saldo de 61 cabeças de gado com a nota fiscal de exportação do MINERVA de nº 84.243; Ainda, argumenta-se no tocante a comprovação do efetivo retomo das mercadorias anteriormente objeto de saída, a impugnante apresenta as respectivas notas fiscais de devolução emitidas pelo MINERVA S/A, com sede em Abaetetuba/PA, assim como, o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTE) respectivo. Ao final requer a improcedência do lançamento.*

Compulsando as provas no procedimento, constato que as folhas 205 a 348 foram juntadas cópias das notas de devolução devidamente CARIMBAS pelo posto fiscal e pela ADAPEC, conhecimento de transporte devidamente referenciando as notas fiscais de devolução e o memorando de exportação das mercadorias que não foram devolvidas e que cumpriram com a destinação inicial.

As decisões judiciais devem ser fundamentadas em provas e argumentos legais. O juiz deve analisar cuidadosamente as provas pelas partes envolvidas, considerando sua admissibilidade, relevância e confiabilidade. As provas desempenham um papel crucial no processo decisório, o juiz também deve ter em mente o quadro jurídico mais amplo ao proferir suas decisões.

A sentença de primeira instância não observou que as provas matérias do procedimento afastam as alegações feitas pelo autor do procedimento de que tenha ocorrido "REMESSAS DE MERCADORIAS COM A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS PARA FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO, SIMULANDO AS SAÍDAS PARA O EXTERIOR", considerando os documentos de devolução apresentados pela recorrente.

Considerando que a sentença foi pela procedência do feito, diante do exposto, voto para reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2019/000399 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 91.842,24 (noventa e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), do campo 4.11; E R\$ 51.565,32 (cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), do campo 5.11.

É como voto.

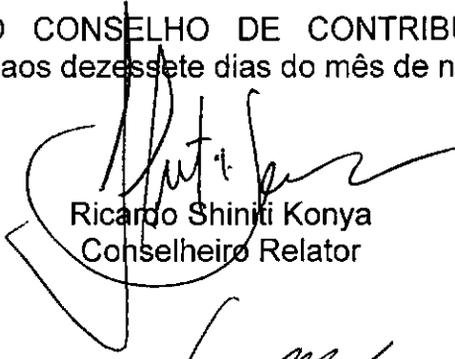


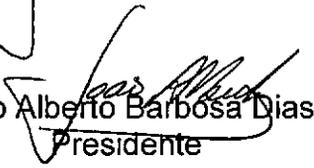


## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2019/000399 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 91.842,24 (noventa e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), do campo 4.11; E R\$ 51.565,32 (cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), do campo 5.11. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezenove dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezessete dias do mês de novembro de 2023.

  
Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro Relator

  
João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

